



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001477-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CLEONICE ALVES DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

TÂNIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 3001477-36.2025.8.26.0000

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro de Suzano

Magistrado(a): Dr.(a) Eduardo Calvert

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Cleonice Alves da Costa

Interessado: Central de Regulação de Ofertas de Serviço de Saúde – CROSS (SPDM – Associação Paulista de Desenvolvimento Medicina)

Voto nº 11216

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer em que a autora busca transporte fornecido pelo Poder Público para sessões de hemodiálise, devido ao diagnóstico de insuficiência renal crônica e lúpus eritematoso disseminado. A decisão de primeira instância deferiu a tutela antecipada para o fornecimento do transporte.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Estado de São Paulo é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e se deve cumprir a tutela de urgência deferida, na medida em que alega tratar-se de responsabilidade afeita aos Municípios.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência pode ser concedida quando há probabilidade do direito e perigo de dano, conforme art. 300 do CPC.

4. O Tema nº 793 de Repercussão Geral do STF estabelece que os entes federados são solidariamente responsáveis pela assistência à saúde, permitindo que tanto o Estado quanto os Municípios sejam demandados.

5. Autora que é financeiramente hipossuficiente e não tem condições de custear o transporte entre Suzano, onde reside, e Diadema, onde a hemodiálise é realizada 03 vezes por semana.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Os entes federativos são solidariamente responsáveis pela assistência à saúde. 2. A tutela de urgência pode ser deferida quando demonstrados os requisitos legais necessários.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 196

CPC, art. 300, § 3º

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 855.178, Tema nº 793

TJSP, Agravo de Instrumento 3003395-12.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 20/07/2024

TJSP, Agravo de Instrumento 2288213-27.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Pereira, j. 19/12/2024

TJSP, Agravo de Instrumento 2168399-21.2024.8.26.0000, Rel. Antonio Celso Faria, j. 11/09/2024

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1006310-15.2022.8.26.0590, Rel. Ponte Neto, j. 05/02/2024

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** em face da r. decisão de fls. 18/21 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer ajuizada por **CLEONICE ALVES DA COSTA**, deferiu a tutela antecipada requerida, *“para determinar à ré que providencie transporte para que a autora realize as sessões de hemodiálise às terças-feiras, quintas-feiras e sábados, no horário das 16hs00min às 20hs00min.”*

Insurge-se o agravante, aduzindo, em linhas gerais, que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e, portanto, para cumprimento da tutela de urgência deferida. Argumenta que o transporte de pacientes de seus domicílios às instituições de saúde competiria aos Municípios que, inclusive, recebem verba federal específica para esse fim. Defende, ainda, que não há prova do *fumus boni juris*, posto que a agravada não se submeteu à perícia que ateste a necessidade da imprescindibilidade do equipamento pretendido junto ao Poder Público, tampouco haveria *periculum in mora*, pois não haveria prova de prejuízo à saúde da agravada pelo não fornecimento do transporte gratuito. Pede, assim, seja concedido o efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, com revogação da medida liminar.

Recurso processado no efeito meramente devolutivo (fls. 11/13).

Contraminuta às fls. 20/25).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A insurgência não prospera.

Trata-se, na origem, de ação cominatória por meio da qual a agravada busca obter transporte fornecido pelo Poder Público, três vezes na semana, para que possa realizar hemodiálise, já que padece de insuficiência renal crônica e lúpus eritematoso disseminado.

O D. Juízo *a quo*, vislumbrando a pertinência da medida, deferiu o fornecimento do transporte, em sede de tutela antecipada.

É contra essa deliberação que se volta o recurso.

Como cediço, a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, somente pode ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Logo, apenas quando demonstrados os pressupostos de *fumus boni juris* e *periculum in mora* é que a tutela de urgência, seja ela antecipatória, cautelar ou de evidência, pode ser deferida, valendo destacar que em caso de irreversibilidade da medida, ela deve ser negada (art. 300, § 3º do CPC).

Acerca do requisito de *fumus boni juris*, pertinente transcrever os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr.:

“Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência. Aliás, em princípio, quando da narração dos fatos não decorre, logicamente, a conclusão pretendida pelo autor, a petição inicial é, no mérito, inepta e merece indeferimento liminar (NCPC, art. 330, § 1º, III). Ora, sendo inviável a demanda, não se concebe possa deferir-se a tutela de urgência, seja de caráter satisfativo ou cautelar, cujo objetivo maior é precisamente servir de instrumento para melhor e mais eficaz atuação da jurisdição.

(...)

Somente é de cogitar-se da ausência do fumus boni iuris quando, pela aparência exterior da pretensão substancial ou pela total inexistência de elementos probatórios a sustentá-la, se divise a fatal carência de ação ou a inevitável rejeição do pedido, pelo mérito.” – destacamos – (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 807/808)

Sobre o *periculum in mora*, prossegue o mesmo autor:

“O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional' (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” – destacamos – (Op. cit., p. 808)

No caso concreto, como adiantado no despacho de admissibilidade do recurso, constata-se que a agravada foi diagnosticada com insuficiência renal crônica e lúpus eritematoso disseminado, razão pela qual lhe foi prescrita a realização de hemodiálise três vezes por semana.

A agravada reside no Município de Suzano, porém realiza as sessões de hemodiálise em clínica situada em Diadema, de modo que o seu deslocamento é questão dificultosa.

A agravada comprovou que conta apenas com benefício previdenciário, no valor de 01 salário mínimo, para sobreviver, quantia que deve bastar também para o sustento de seu filho menor, o que reforça a alegação de que ela não tem condições de custear o transporte entre sua residência e a clínica de hemodiálise.

O único fundamento invocado pelo Estado agravante para justificar a impossibilidade de cumprimento da tutela de urgência, consiste no fato de que a responsabilidade pelo transporte da agravada seria do Município em que ela reside, conforme regulamentação feita pelo Ministério da Saúde, através da Portaria nº 4.279/10. Segundo o agravante, o Estado não forneceria esse tipo de serviço.

Ocorre que, pelo Tema nº 793 de Repercussão Geral, foi consolidada a orientação pela qual os entes federados são solidariamente responsáveis pela assistência à saúde, assistência essa que, nos termos do art. 196 da CF deve ser integral:

“Tema nº 793. Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

A partir disso, vem se posicionando este Tribunal no sentido de que tanto o Estado, quanto os Municípios, podem ser demandados, a critério do interessado, a responder em ação judicial envolvendo questão de saúde.

Daí porque, ao menos em princípio, nada há que obste o fornecimento do transporte requerido liminarmente pela agravada, pelo próprio Estado, sobretudo se considerado que os locais de residência e o de tratamento são diversos.

A propósito, são os precedentes que seguem:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação buscando o fornecimento de transporte para fins de tratamento fora do domicílio (TFD) – Decisão agravada que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência determinando o fornecimento de transporte e excluiu o Município de Campinas do polo passivo da lide – Irresignação da Fazenda Pública estadual – Legitimidade passiva dos entes públicos para figurarem como réus na demanda de origem que encontra lastro no julgamento do RE nº 855.178 (Tema nº 793) pelo STF – Solidariedade dos entes federativos quanto aos deveres inerentes ao direito à saúde (art. 23, CF/88) – Portaria nº 55/99, do Ministério da Saúde, expedida para garantir o acesso de pacientes de um município a serviços assistenciais de outro município, abrangendo as despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) – Comprovação de que o autor reside no Município de Campinas e recebe seu tratamento de hemodiálise em outro município – Com o cumprimento da tutela provisória de urgência determinada na origem, o pleito relativo à ampliação do prazo para efetivação da obrigação mostrou-se prejudicado – Reforma parcial da decisão apenas para determinar a inclusão do Município de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Campinas no polo passivo do processo de origem – Recurso parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, parcialmente provido.” – destacamos - (TJSP; Agravo de Instrumento 3003395-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/07/2024; Data de Registro: 20/07/2024)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DIREITO À SAÚDE. DECISÃO RECORRIDA QUE **DEFERIU TRANSPORTE PARA FORA DO DOMICÍLIO GRATUITAMENTE**. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. DESPROVIMENTO. **1. O fornecimento de tratamento necessário à saúde, por força do art. 196 da Constituição Federal, é uma obrigação de natureza solidária, podendo ser dirigida em face da União, dos Estados ou dos Municípios, conforme reconhecimento do STJ.** 2. Diante da relevância do direito pleiteado, assim como da natureza da causa, viável a manutenção das condições determinadas pelo juízo de primeiro grau. **3. O direito ao transporte gratuito para fins de tratamento médico ou realização de perícia, como no caso, ainda que a município diverso, integra os direitos sociais, porquanto compatível com os meios para o acesso à saúde. Precedentes desta Seção de Direito Público.** 4. Decisão recorrida mantida, portanto. 5. Recurso não provido.” – destacamos - (TJSP; Agravo de Instrumento 2288213-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para disponibilização de transporte gratuito. Sessões de hemodiálise. Pessoa idosa. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Recurso da autora. Requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo presentes. **Havendo prova da imprescindibilidade do transporte para que a paciente continue seu tratamento de hemodiálise, impõe-se o fornecimento do serviço, especialmente por se tratar de pessoa idosa***

com poucos recursos financeiros. Estatuto da Pessoa Idosa que impõe obrigação do Poder Público de garantir o acesso à rede de serviços de saúde locais. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.”

— destacamos - (TJSP; Agravo de Instrumento 2168399-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

“APELAÇÃO – DIREITO À SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FACE DO PODER PÚBLICO – FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESPECIAL GRATUITO PARA PESSOA HIPOSSUFICIENTE, ENTRE SUA MORADIA E O AMBULATÓRIO MÉDICO – Direito à saúde de evidente caráter fundamental e, assim sendo, de eficácia plena e aplicação imediata – Obrigação do Poder Público de assegurar o fornecimento de transporte (TFD: Transporte para Fora do Domicílio) para assistência à saúde daqueles que não ostentam condições de pagá-lo com recursos próprios e não têm como se deslocar de outra forma – Devidamente prescrita a necessidade do transporte apropriado de paciente idosa, entre a moradia e clínica especializada em outra cidade, onde se submete, semanalmente, a sessões de hemodiálise – Ação julgada procedente, para condenar o Município e o Estado de São Paulo, subsidiariamente – Responsabilidade solidária dos entes federativos – Tema de Repercussão Geral nº 793 do STF – Sentença mantida, inclusive quanto à condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, moderadamente fixados em quantia fixa (majorados, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC) – Superação do entendimento firmado pela Súmula 421 do STJ – Entendimento do C. STF e adotado por este E. TJSP – Negado provimento ao reexame necessário e aos recursos voluntários do Município e da FESP.”

— destacamos - (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006310-15.2022.8.26.0590; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O caso, assim, é de manutenção da r. decisão agravada, nos termos em que proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Tânia Ahualli
Relatora